



**A CRISE DA MODERNIDADE E OS REFLEXOS NO DIREITO  
CONTEMPORÂNEO**

**THE CRISIS OF MODERNITY AND REFLECTIONS ON THE CONTEMPORARY  
LAW**

Leandro Corrêa de Oliveira<sup>1</sup>

Filipe Augusto Caetano Sancho<sup>2</sup>

**RESUMO**

A sociedade contemporânea vive sob o manto da modernidade. O paradigma da modernidade está sedimentado em pilares concretos e bem definidos: o racionalismo, o positivismo, o empirismo, o Estado moderno, o ordenamento jurídico – legislado, positivado e imperativo. Ocorre que há uma clara crise na estrutura moderna. Apesar de suas diversas denominações – modernidade líquida, pós-modernidade, modernidade reflexiva – o abalo em suas estruturas é real. Importante analisar, contudo, os reflexos de tal crise no Direito hodierno. Resta saber se tal crise tem reflexos no Direito contemporâneo. Assim, sendo o Direito uma ciência social, claros são os reflexos da crise da modernidade no campo jurídico, em especial, quanto à eficácia do Direito e a capacidade de dar respostas satisfatórias para as questões da sociedade contemporânea. Desta forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar as estruturas da modernidade, a crise pela qual passa a modernidade, a pós-modernidade e seus reflexos no Direito contemporâneo. Será utilizado o método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Modernidade. Crise. Pós-modernidade. Direito.

**ABSTRACT**

Contemporary society lives under the cloak of modernity. The paradigm of modernity is rooted in concrete and well-defined pillars: rationalism, positivism, empiricism, the modern

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pela UNESA-RJ. Professor de Teoria do Estado e Direito Constitucional na Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. E-mail: leandro\_coliveira@me.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas e Professor da Faculdade Pitágoras/Poços de Caldas e da FUMESC/Machado. E-mail: filipeacsancho@hotmail.com.



state, the legal system - legislated, regulated and imperative. It happens that there is a clear crisis in modern structure. Despite its various denominations - liquid modernity, postmodernity, reflexive modernity – is real the crisis of modernity structures. It is important to analyse, however, the reflexes of such crisis in the hodiernal Law. The question is whether such a crisis is reflected in the contemporary law. Therefore, Being the Law a social Science, clear are the reflections of the crisis of modernity in the legal field, in particular on its effectiveness and the ability to give satisfactory answers to the questions of contemporary society. Thus, this study aims to analyze the structures of modernity, the crisis now facing modernity, postmodernity and their reflections in contemporary law. It will use the analytical and the technical bibliographic methods.

**Keywords:** Modernity. Crisis. Postmodernity. Law.



## INTRODUÇÃO

A modernidade é a era que rompe com as tradições da idade média. Literalmente modernidade retrata o novo, o atual. Surgida com o renascer da crença na razão humana, a modernidade traz o homem para o centro das atenções, o homem como ser iluminado, dotado de razão, que se divorcia da mitologia e da metafísica e aposta na razão, na ciência e no empirismo, paradigmas positivistas, modernos por excelência.

São vários os alicerces que sustentam a modernidade. Construções racionais que formam uma estrutura concreta que crê na ordem, na ordenação de todas as coisas e no assujeitamento de tudo à razão humana. Instrumentos da manutenção da ordem moderna são o Estado e o Direito moderno - positivado, legislado, ordenado e codificado.

Ocorre que séculos de construção racionalista, de construção de sistemas sólidos de ordenação, em busca do tão almejado progresso, desembocaram num século de contradições e tragédias globais, o século XX. Com duas grandes guerras mundiais, o totalitarismo e o holocausto, as estruturas da modernidade sofreram um duro golpe. As promessas da modernidade não se cumpriram e revelaram grandes ilusões. O homem que estava no centro do universo, não era qualquer homem e, muito menos, representava a maioria dos homens. O sistema moderno era um sistema que se preocupava com a ordem e a manutenção de uma estrutura que privilegiava apenas parte dos homens.

A crise da modernidade, revelada em meados do século XX, gerou inúmeros estudos, alguns autores a denominaram modernidade líquida, hipermodernidade, modernidade reflexiva ou, simplesmente, pós-modernidade. Fato é que a crise é clara. As ilusões da modernidade foram expostas e os questionamentos foram inevitáveis.

O Direito contemporâneo sofre os reflexos desta crise? Qual a relação do Direito com as estruturas modernas? O que é afinal a modernidade? Há uma crise da modernidade? O que é a pós-modernidade? Afinal, tem-se o problema central da presente pesquisa: quais os reflexos da crise da modernidade no Direito contemporâneo?

O objetivo principal deste trabalho é analisar a crise da modernidade e seus reflexos no Direito contemporâneo. Para isso será necessário refletir acerca da modernidade, seus pilares e estruturas; analisar a crise da modernidade, a modernidade líquida e a pós-modernidade; por fim, identificar e refletir acerca dos reflexos da crise da modernidade no Direito contemporâneo.



Para serem alcançados os objetivos da presente pesquisa será utilizado o método analítico e a técnica de pesquisa bibliográfica.

## 1 A MODERNIDADE: PILARES E ESTRUTURAS

A sociedade contemporânea ocidental vive sob o manto da modernidade. Fundada em alicerces sedimentados por séculos de construção científica, com foco na racionalidade e no positivismo, é notória, na sociedade ocidental, a presença de valores forjados durante a modernidade.

O termo modernidade não é um termo novo, ainda que represente categoricamente o que é novo, atual. Segundo Habermas (2001, p. 168), a palavra “*modernus*” foi utilizada já no século V para diferenciar um presente cristão de um passado pagão. Percebe-se nitidamente que a palavra quer representar uma ideia de inovação carregada de um sentido evolucionista, de descontinuidade, de ruptura com tradições.

Moderno, do latim *modernus*, significa o que é “recente”, “agora mesmo”. Do ponto de vista histórico, considera-se que a filosofia moderna se inicia com Descartes e Francis Bacon, caracterizando uma ruptura com o medieval, sobretudo com a escolástica. O pensamento moderno acompanha fatos que ocorrem durante os séculos XV a XVII e marcam uma nova visão de mundo que se contrapõe à visão medieval, caracterizando o surgimento do mundo moderno. “‘Moderno’ identifica-se, neste sentido, à ideia de progresso e de ruptura com o passado” (JAPIASSU; MARCONDES, 2001, p. 132).

A modernidade rompe com os paradigmas medievais, inaugurando uma nova ordem social baseada no racionalismo. Há um rompimento com a ideia de centralizar o espiritual, e coloca-se a razão, e o homem racional no centro de toda fonte de conhecimento. Tal fator, determinante para o nascimento de um novo paradigma é reconhecido historicamente como o período pós-renascimento e o iluminismo. O renascimento do homem como ser iluminado e dotado de razão.

O iluminismo moderno, período que vai dos últimos decênios do século XVII aos últimos decênios do século XVIII é denominado comumente de “século das luzes”, no qual sobe à cena o “poder da razão”, com foco nas pretensões cognoscitivas do homem, fazendo parte integrante deste momento o empirismo. Abrem-se à crítica domínios até então fechados, tendo como expoentes filósofos de renome, tais como, Locke, Montesquieu e Voltaire, com



críticas na esfera política; Smith e Hume, no domínio moral; Beccaria, na indagação racional na esfera penal. O iluminismo atribui grande valor à ciência, através da atitude empirista, admitindo que toda verdade pode e deve ser colocada à prova (ABBAGNANO, 2007, p. 536-537). Uma sociedade antropocêntrica, com o homem detentor da razão no centro de todo o interesse. Um homem livre e com seus direitos garantidos.

Nasce o homem moderno, confiante em sua crítica e em sua razão, assujeitando e tornando todas as coisas objeto de sua ciência empírica, crente na sua ordenação e em seu progresso. Francis Bacon, no final do século XVII chega a afirmar que a Idade Moderna é mais avançada que as idades passadas, pois o conhecimento está mais desenvolvido e mais próximo da verdade. Descartes descobre as leis naturais invariáveis e faz delas a base da ciência, assim a civilização ocidental estava pronta para acolher a teoria do Progresso (BOBBIO; MATEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 1010).

Há certa dificuldade em se definir a modernidade, mas é possível associar o termo a várias palavras que acabam por traçar as características semânticas que contornam as dificuldades de se definir a modernidade, tais como: progresso, ciência, razão, saber, técnica, sujeito, ordem, soberania, controle, unidade, Estado, indústria, centralização, economia, acumulação, negócio, individualismo, liberalismo, universalismo, competição, dentre outros termos que nasceram com a modernidade e foram sustentados por ideologias e práticas sociais saudados com efusividade por gerações ambiciosas pela sensação de liberdade prometida pela modernidade (BITTAR, 2014, p. 28).

Observa-se que a modernidade possui alicerces sólidos, concretos, criados para sustentar um novo paradigma: o paradigma da modernidade. Com promessas de igualdade, liberdade, progresso, segurança, dentre outras, a era moderna conquista o homem e organiza a sociedade, criando uma nova cultura e novas tradições no ocidente.

Giddens (1998, p. 8) questiona: o que é a modernidade? E afirma que “modernidade” refere-se a estilo, costume de vida ou organização social que emergiu na Europa e tornou-se mundial em sua influência.

Trata-se de um paradigma moldado por grandes ideologias, filosofias e com alicerces sólidos e que se tornaram influentes mundialmente. Um conjunto de transformações sociais, políticas, econômicas e culturais que formam uma nova ordem social: a ordem moderna; fundada sobre o ideal de liberdade e na crença na razão que rompe com as explicações espirituais e com a centralização da religião da era medieval.



Segundo Bittar (2014, p. 34), a modernidade implicou em um longo processo histórico de desenraizamento e de laicização, de autonomia e liberdade, de racionalização e de mecanização, de instrumentalização e de industrialização. Desta forma, ainda segundo o autor, é importante ressaltar que a modernidade envolveu aspectos do ideário intelectual (científico e filosófico), aspectos econômicos (revolução industrial e ascensão da burguesia) e aspectos políticos (soberania, governo central, legislação), fatores que formaram os pilares de sustentação da arquitetura moderna. Percebem-se claramente estes fundamentos nos ideais da Revolução Francesa, um marco da era moderna e da ideologia burguesa.

Um fundamento essencial da modernidade é a busca da ordem e a luta contra a ambivalência. Analisando este aspecto, Bauman (1998, p. 12) afirma que dentre a multiplicidade de tarefas impossíveis que a modernidade se atribui, sobressai a da ordem, a da “ordem como tarefa”. A ordem é o contrário do caos. É possível pensar a modernidade como o momento em que se reflete a ordem.

Para se alcançar a ordem, faz-se necessário eliminar as contradições, as incertezas, as ambivalências. E finalmente alcançar o progresso, o objetivo maior, justificador de qualquer sacrifício. Hierarquizar, conceituar, descobrir, cientificar, conhecer, classificar, nomear, implementar e construir tornam-se práticas engenhosas e tentáculos do exercício da razão para realizar a ordem almejada pelos ideais modernos (BITTAR, 2014, p. 43).

É claro que todo esse processo foi alimentado pelo desenvolvimento de ideais burgueses. O mundo ocidental moderno é um mundo burguês. Cheio de ferramentas para se ordenar as coisas e manter a ordem no exato sentido de assegurar os interesses liberais e o desenvolvimento do capitalismo.

Na análise da modernidade, Bittar (2014, p. 45) afirma que o direito, a legalidade, o Estado e a burocracia realizam um papel garantidor nesse contexto da afirmação dos interesses burgueses, da realizabilidade do liberalismo político, bem como da fortificação do mercado. Tais institutos aparecem como instrumentos de garantia da estrutura moderna e de se alcançar os objetivos da modernidade.

De acordo com Bauman (1999, p. 29) o Estado moderno surge como um “Estado jardineiro”, um Estado imbuído de uma força missionária, empenhado em submeter as populações dominadas a um exame completo a fim de torná-las ordeiras, afinadas com os preceitos da razão. Um Estado com postura de jardineiro que, com fundamento na razão,



dividia a população em plantas úteis, cultiváveis e em ervas daninhas que deveriam ser arrancadas.

Um Estado burocrático, com a clara finalidade de manter a ordem. Um Estado de Direito. Sim, pois o Direito passa a servir ao grande objetivo da modernidade. Serve como instrumento de ordenação da sociedade. Porém, uma ordem fundada em interesses liberais burgueses.

Há, sem dúvida, uma relação de entrosamento entre o Estado moderno e o modelo de legitimação fundado no espírito objetivo e legalista pertencente à dinâmica do Direito, pois o Direito acaba por garantir a estabilidade e manutenção do Estado favorável ao crescimento do espírito burocrático, uma vez que a “burocracia é a máxima expressão da literalidade das regras, dos procedimentos e da estabilidade das instituições de Estado” (BITTAR, 2014, p. 46).

O Direito se torna um alicerce essencial do Estado moderno, assegurando a manutenção da estrutura moderna e a proteção da ordem estipulada pela razão e os interesses das classes dominantes, detentoras do capital.

Surge neste meio a cultura jurídica positivista, instrumento hábil de solidificação dos intentos da modernidade. A filosofia da época iria ao sentido de um Estado centralizador, soberano, com um Direito positivado, consolidado e codificado com o objetivo claro de manter a ordem determinada pela racionalidade moderna.

O positivismo de Augusto Comte tem como base a oposição da ciência, da razão, do empirismo ao mitológico e ao metafísico. Claro fundamento da era moderna que busca na razão o fundamento do que é real e na experiência o fundamento da verdade.

O positivismo influenciou intimamente o sistema jurídico moderno, formando um complexo de normas codificadas e a aplicação literal deste direito positivado. O Direito tornou-se uma ciência dogmática, com fundamentos modernos e com claro objetivo de manutenção da ordem. O Direito restringiu-se à literalidade da lei, num complexo codificado, tendo aí seus limites, com fundamentos claros de validade, legalidade, ordem e impositividade.

O ápice deste positivismo jurídico moderno se dá no Código Civil Francês de 1804 que trouxe consigo um conjunto de ideais da modernidade, e também da própria Revolução Francesa, conforme o próprio espírito da época, espelhando um direito legislado codificado, tornando nítida a homogeneização e unificação do Direito no mundo moderno (BITTAR,



2014, p. 57). Trata-se de um direito fundado no ideal de legalidade e na ideia de ordenamento jurídico completo e complexo que é capaz de aglutinar todas as necessidades jurídicas.

A modernidade lançou então seus alicerces. Ordem, razão, ciência, Estado, Direito, legalidade, controle, burocracia, dentre outros já citados. E durante séculos a crença na modernidade imperou, ainda que com nítidos ideais burgueses, o mito da segurança e do progresso, promessas da modernidade, enraizaram-se na sociedade moderna.

## 2 A CRISE DA MODERNIDADE: LIQUIDEZ E PÓS-MODERNIDADE

A modernidade lançou seus sustentáculos e fundou-se na ideia do progresso, nitidamente um ideal moderno. Ocorre que o ideal do progresso, juntamente com as demais ideologias modernas, gerou, no mundo, acontecimentos inesperados causando uma crise em sua estrutura, uma série de rupturas em seus principais fundamentos.

A modernidade fundou-se sobre promessas de liberdade e igualdade; sobre o mito da segurança prometida pelo Estado moderno; sobre as promessas do Direito positivado completo e perfeito, que seria capaz de solucionar todas as necessidades da sociedade moderna, ordenada e submissa aos impérios e determinações da sociedade burguesa.

Porém, neste antropocentrismo, não era qualquer homem que estava no centro da proteção. Mas apenas alguns seres iluminados, dotados da verdadeira razão, os burgueses. Detentores do poder e que possuíam, entre eles, a igualdade e a liberdade prometida pela era moderna.

As promessas da modernidade e suas ideologias serviram para a proteção de alguns ideais, principalmente à proteção do desenvolvimento do capitalismo e das estruturas burguesas de poder. Afinal, o progresso tão almejado serviu de fundamento para a realização de atrocidades contra a própria sociedade que prometeu proteger.

Na modernidade ocorreu o assujeitamento das coisas ao prazer e à satisfação do homem, um assujeitamento sem limites em nome do progresso. Analisando esta crise Bauman (2007, p. 16) afirma que o “progresso”, que foi a manifestação extrema do otimismo radical e promessa de felicidade universalmente compartilhada e permanente, afastou-se em direção ao pólo oposto: ele agora representa uma ameaça de uma mudança inexorável e inescapável que, ao invés de assegurar paz e sossego, pressagia crise e tensão.





Inegavelmente, a modernidade resultou em avanços científicos, mas, ao mesmo tempo, tornou a natureza objeto de exploração. Formou uma ordem social capitalista que necessita de consumidores desenfreados. A sociedade industrial se torna insustentável. Como afirmou Marx, o capitalismo acaba por gerar o seu próprio coveiro.

A modernidade desembocou no holocausto. O momento vivido durante e após a Segunda Grande Guerra Mundial foi de reflexões, questionamentos, desconstruções. É impossível não atentar ao fato de que as promessas modernas, de segurança, igualdade e liberdade e as ficções modernas de legitimação do Estado e do Direito asseguraram a existência do totalitarismo, da realização de atrocidades em nome da ciência e do holocausto.

Nas palavras de Bauman (1998a, p. 37): “em nenhum momento de sua longa e tortuosa execução o Holocausto entrou em conflitos com os princípios da racionalidade”. A busca pela administração burocrática, o Estado jardineiro, o anseio desenfreado por manter a ordem tonaram razoáveis e admissíveis as agruras cometidas no Holocausto.

Questionar os fundamentos da modernidade é criar riscos. É viver num mundo de inseguranças. E isto acontece a partir de meados do século XX. É possível afirmar que o século XX é permeado de grandes catástrofes sociais: duas grandes guerras mundiais, o holocausto, a bomba atômica, a Guerra Fria, fatos que impactaram o mundo como um todo apresentando os resultados da modernidade e da luta desenfreada pelo progresso a qualquer custo.

Há autores que afirmam que a crise do século XX lançou as sementes de uma nova era. Bauman chama este novo tempo de “pós-moderno”, Giddens denomina de “modernidade tardia”, Beck chama de “modernidade reflexiva”, Balandier de “supermodernidade” (BAUMAN, 1998b, p. 30). Diante da crise da estrutura moderna, Beck afirma que a modernidade reflexiva representa a possibilidade de uma “(auto) destruição criativa” para toda uma era, a era da sociedade industrial e defende que não se trata de uma revolução, de uma crise, mas da vitória da modernização ocidental (BECK; GIDDENS; LASH, 1997, p. 12).

Não há consenso quanto a uma nomenclatura ou quanto ao nascimento de uma nova era, porém, é notória a mudança de paradigmas ocorrida no decorrer da segunda metade do século XX. Na realidade trata-se de uma crítica aos paradigmas, aos dogmas, às verdades absolutas do racionalismo moderno. Uma crítica ao positivismo e a crença no progresso cego.



Trata-se de uma aceitação da ambivalência como algo natural. Uma aceitação das diferenças, das limitações da humanidade.

Porém, cabe perceber atentamente que a crise da modernidade passa a se instalar, mas a modernidade e seus preceitos não deixam de estar presentes. Contemporaneamente sentem-se os efeitos da crise, surgem os questionamentos e a necessidade de mudanças, mas o ambiente é puramente moderno, as estruturas sólidas da modernidade se impõem constantemente, ainda que sob ataque permanente.

Suas verdades, seus preceitos, seus princípios, suas instituições, seus valores (impregnados do ideário burguês, capitalista e liberal) ainda estão presentes nas instituições e na ordem social, neste sentido, a simples superação imediata da modernidade é uma ilusão (BITTAR, 2014, p. 88). À volta ainda permanecem firmes as vigas que sedimentam as ideologias modernas, ainda que já estejam ruindo.

Na sociedade contemporânea há uma observância clara do ilusionismo da razão instituída pela modernidade, liberdades convertidas em subjetivismos, a demonstração da falácia da igualdade moderna em que uns são mais iguais que outros, a substituição do homem pelas máquinas, a natureza como objeto de exploração, democracia sem a participação do povo. Tudo isso resulta na descoberta da grande ilusão moderna, na auto-ilusão, que termina no ruir das estruturas da modernidade.

Bauman (2001, p. 8), numa metáfora, diz que o presente estágio da era moderna é um estado de “fluidez”. Trata-se de uma modernidade que não está mais sólida, mas que se encontra líquida. As estruturas modernas são sólidas, mantêm sua forma, possuem condições espaciais claras, neutralizam o impacto, e assim, diminuem a significação do tempo. Ao contrário, os fluidos, os líquidos, não mantêm sua forma com facilidade, não fixam o espaço, nem prendem o tempo, não mantêm sua forma e estão propensos todo o tempo a mudá-la. Os fluidos se movem facilmente, simplesmente “fluem”, “escorrem”, “vazam”, “inundam”, são “filtrados”, “destilados”. Diferentes dos sólidos não são facilmente contidos. O líquido em confronto com o sólido permanece intacto, mas os sólidos, que foram confrontados, se permanecerem sólidos, são alterados.

A contemporaneidade busca derreter os sólidos preceitos da modernidade tornando as estruturas adaptáveis às necessidades que a modernidade não conseguiu satisfazer. Logicamente, a fluidez, o derretimento das bases concretas da modernidade, o novo, traz uma sensação de insegurança, de incertezas.



Segundo Beck, a “modernização reflexiva” é uma modernização ampla, solta e modificadora da estrutura; politicamente, esta modernização da modernização é um fenômeno importante que requer a maior atenção. Em certo aspecto, implica inseguranças de toda uma sociedade. Ainda segundo o autor:

Em vários grupos culturais e continentes isso é associado ao nacionalismo, à pobreza em massa, ao fundamentalismo religioso de várias facções e credos, a crises econômicas, crises ecológicas, possivelmente guerras e revoluções, sem esquecer os estados de emergência produzidos por grandes catástrofes - ou seja, no sentido mais estrito, o dinamismo do conflito da sociedade de risco (BECK, 1997, p. 14).

Há uma crise quanto aos conceitos fundamentais do pensamento moderno, tais como “razão”, “verdade”, “progresso”, mas não apenas isso, surge uma procura por novos enquadramentos teóricos. “O pós-moderno, enquanto condição de cultura nesta era caracteriza-se pela incredulidade no metadiscurso filosófico-metafísico, com suas pretensões atemporais e universalizantes”. “Considera-se ‘pós-moderna’ a incredulidade em relação aos metarrelatos” (LYOTARD, 1988, p. 16).

Boaventura de Souza Santos afirma que “há um desassossego no ar”, uma sensação de estar “na orla do tempo”, em um presente quase a terminar e um futuro que ainda não começou. Tal desassossego resulta de um paradoxo: o excesso de determinismo e o excesso de indeterminismo. O primeiro reside na aceleração da rotina e o segundo na desestabilização das expectativas. Um tempo caótico onde ordem e desordem se misturam. “A eventualidade de catástrofes pessoais e colectivas parece cada vez mais provável” (SANTOS, 2001, p. 41).

É um momento complexo, de grandes questionamentos, em que não se admitem mais verdades absolutas e a ordenação de todas as coisas. Na realidade, o homem criador se tornou aprisionado por sua própria criação que, por fim, o traiu com promessas “incumpríveis”.

Barroso descreve:

Planeta Terra. Início do século XXI. Ainda sem contato com outros mundos habitados. Entre luz e sombra, descortina-se a pós-modernidade. O rótulo genérico abriga a mistura de estilos, a descrença no poder absoluto da razão, o desprestígio do Estado. A era da velocidade. A imagem acima do conteúdo. O efêmero e o volátil parecem derrotar o permanente e o essencial. Vive-se a angústia do que não pôde ser e a perplexidade de um tempo sem verdades seguras. Uma época aparentemente pós-tudo: pós-marxista, pós-kelseniana, pós-freudiana (BARROSO, 2001, p. 2).

Obviamente, se há uma crise na estrutura da sociedade, uma crise instalada nas instituições, seja uma crise na essência ou eficaz, desajuste funcional, desequilíbrio



socioinstitucional, instabilidade representativa, contestação de valores, falta de imperatividade e transição paradigmática, haverá reflexos no campo jurídico.

Tais alterações afetam diretamente a dimensão cultural. Há um choque de culturas, entre o novo e o velho. Se o mundo está em transformação, quais são os valores? Os valores majoritários ou consensos possíveis? Todo processo cultural acaba por representar um processo de reavaliação e revalorização. Tendo em vista que todo o cerne das questões jurídicas está fundamentado no cerne das questões culturais, qualquer alteração cultural afeta diretamente o *mundus iuris* (BITTAR, 2014, p. 92).

### 3 REFLEXOS NO DIREITO CONTEMPORÂNEO

O Direito funcionou como um dos grandes alicerces do Estado moderno. Como ferramenta para garantir a ordem e as diretrizes sociais conforme os ditames modernos. Com características próprias buscou a racionalização e esquematização de todo um ordenamento jurídico: legislado, positivado e codificado.

As mudanças de paradigmas experimentadas na contemporaneidade, com o ruir de uma série de pilares da modernidade, acaba por causar reflexos diretamente no campo jurídico. E não haveria como ser diferente. O Direito é uma ciência social por excelência, fruto de uma experiência cultural. Com as alterações impostas na sociedade pela estrutura social contemporânea, seja como for denominada – pós-modernidade, modernidade reflexiva, hipermodernidade, modernidade líquida – o Direito sofre influências e reflexos, o que acaba por resultar em alterações em sua estrutura.

O Direito fundado no Estado moderno, no Estado de Direito, é um pilar da modernidade. Direito concreto, positivado e que, como tudo no paradigma moderno, busca uma completude e encaixotar todas as possibilidades de forma a manter a ordem padronizada. Trata-se de um Direito dogmático, codificado e, por natureza, fechado num sistema de normas que se pretendem “autoaplicáveis”.

O judiciário, no Estado moderno, não passa de um aplicador do Direito. A “boca inanimada da lei” como diria Montesquieu. O que, com certeza, não se encaixa no Direito contemporâneo; isso graças à influência dos novos paradigmas contemporâneos que buscam romper com os pilares da modernidade.



O Direito moderno está representado num sistema normativo, um sistema ordenado. E este sistema também sofre grande influência da crise da modernidade e tem suas verdades criticadas. O Estado de direito e a dogmática jurídica se mostraram incapazes de responder aos anseios da sociedade, dando abertura a questionamentos e findando numa crise do sistema jurídico.

Observou-se que o Estado legalista, pautado em inúmeros textos normativos, documentos legais codificados, atos burocráticos, foi incapaz de conter delitos os mais banais, ou mesmo de dar efetividade a normas de importância social reconhecida. Ao mesmo tempo em que as normas e atos administrativos se reproduzem, se multiplicam as atrocidades, a violência, os crimes, os atos abusivos, corrupção e as contradições sistêmicas. Validade, imperatividade, legalidade, ordem, valores supremos do sistema jurídico moderno, pautados numa razão científica, se mostram insuficientes para os anseios vividos na contemporaneidade (BITTAR, 2014, p. 144).

A crise da modernidade causa um reflexo claro no Direito contemporâneo: a soberania da legalidade, pautada na validade jurídica, que não se mostra eficiente para manter o processo da ordem social. Contemporaneamente um sistema jurídico ordenado e válido não é suficiente, há um anseio pela efetividade do Direito.

Graças às promessas não cumpridas “a própria lei caiu no desprestígio”. “Fala-se em desconstitucionalização, delegificação, desregulamentação”. As codificações perdem sua centralidade, abrindo espaço para diversos microssistemas. A segurança jurídica sofre o sobressalto da velocidade, do imediatismo, da interpretação pragmática. A abstração da lei e a discricionariedade judicial já não trazem todas as respostas. “O paradigma jurídico, que já passara, na modernidade, da lei para o juiz, transfere-se agora para o caso concreto, para a melhor solução, singular ao problema a ser resolvido” (BARROSO, 2001, p. 4).

A efetividade e a eficiência jurídica se torna, no Direito contemporâneo, o grande desafio. A crise da modernidade e o ruir de seus pilares trazem a eficiência para o foco da discussão jurídica. De que serve um sistema homogêneo, completo, ordenado, válido que não dá as respostas esperadas pela sociedade? Esta questão, contemporânea, se torna o centro da discussão do Direito. Não importa neste contexto a discussão do significado, conceito e discussões acerca das palavras efetividade, eficiência ou eficácia; o que importa é que se exige na contemporaneidade que o Direito funcione, atinja seus objetivos, dê respostas aos



anseios da sociedade. Talvez não haja uma resposta clara ao que seria um Direito eficaz, mas os efeitos da ineficácia do ordenamento jurídico são facilmente perceptíveis.

Neste sentido, Bittar (2014, p. 165) expõe sucintamente que a questão da ineficácia do sistema jurídico aponta para relevantes questões que afligem a sociedade, tais como o inaccessos aos direitos, a sonegação de direitos mínimos, os impedimentos à cidadania, os déficits democráticos, o desvão entre a promessa legal e a realidade social, o que provoca fatores de corrosão da legitimidade da ordem jurídica, um claro desvio de caracterização do projeto de implementação, afirmação e consolidação do Estado Democrático de Direito.

A crise da modernidade coloca o Direito moderno em cheque. Exige-se, na contemporaneidade, que o Direito seja capaz de se atualizar, de dar as respostas esperadas e de se moldar conforme as necessidades da sociedade. De atender aos apelos democráticos. Logicamente com o cuidado de não se dar respostas mentirosas para as mentiras descortinadas.

Tal crise exige uma liquidez, uma fluidez de um sistema rígido e concreto por natureza. Natureza construída na modernidade, mas à essência com que o sistema jurídico se apresenta. A fluidez que fará com que o Direito se adeque e se conforme aos anseios da pós-modernidade. Fazendo com que o Direito se torne efetivamente um instrumento a favor desta nova ordem social.

Essa liquidez propõe um derretimento da estrutura jurídica concreta moldada pela modernidade. Pode-se dizer que surge a necessidade de uma desconstrução do Direito moderno a fim de se conhecer sua verdadeira essência e dar efetividade à sua utilização de acordo com a necessidade contemporânea.

Torna-se necessário e até desejável um questionamento desconstrutivo que começa por desestabilizar, complicar, apontar os paradoxos. Um questionamento sobre o fundamento do Direito. Discussões das mais fecundas e necessárias que pretendem não apenas atacar conceitos, não permanecer fechadas em discursos puramente especulativos, teóricos, acadêmicos, mas que pretendem ter consequências, mudar as coisas e intervir de modo eficiente e responsável. Não mudar as coisas no sentido de uma intervenção calculada, mas no sentido da intensificação máxima de uma transformação em curso (DERRIDA, 2010, p. 12-14).

Não se admite mais um Direito divorciado da realidade social. A nova ordem social, líquida, pós-moderna, exige uma aproximação do Direito com o social, de forma efetiva.



Trata-se de uma crise estrutural, que representa riscos e traz inseguranças, mas extremamente necessária.

## CONCLUSÃO

A sociedade contemporânea vive cercada pelas estruturas e pelos alicerces moldados pela modernidade. O Estado moderno, o Direito – positivado, legislado, ordenado, codificado, a crença na razão e na ciência, o empirismo. Paradigmas modernos que moldam o modo de viver.

Ocorre que a modernidade está em crise. Seus alicerces estão ruindo. As ilusões da ordem e do progresso desenfreado foram descortinadas durante os eventos ocorridos no século XX. Guerras, o totalitarismo, o holocausto, colocaram em cheque as crenças cegas que sustentam a modernidade. O concreto torna-se líquido, o risco é demonstrado. Há uma crise. Seja ela denominada modernidade líquida, modernidade reflexiva, ou, simplesmente, pós-modernidade, certo é que a crise existe e abala as estruturas da modernidade.

O Direito é instrumento fundamental do Estado moderno. E se há uma crise estrutural na modernidade é certo que o Direito, como se apresenta, com séculos de construção, sob as estruturas da modernidade também se encontra em cheque. Não basta mais apenas a validade e a completude do ordenamento jurídico. O Direito precisa ser questionado, não basta sua completude, é necessário que atinja seus objetivos, atenda os anseios da sociedade.

O Direito contemporâneo é diretamente atingido pela crise da modernidade. Sua estrutura é abalada. O Direito precisa dar uma resposta às necessidades sociais. Como ciência social que é, não pode se calar diante das necessidades atuais. É preciso que tenha efetividade, seja eficiente, atinja a eficácia necessária para que seja necessário à sociedade contemporânea.



## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fonte, 2007.
- ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- BARROSO, Luis Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo, Salvador, **Revista Diálogo Jurídico**, CAJ, v. 1, n. 6, set., 2001. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 11 jul. 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998b.
- \_\_\_\_\_. **Modernidade e ambivalência**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- \_\_\_\_\_. **Modernidade e holocausto**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998a.
- \_\_\_\_\_. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- \_\_\_\_\_. **Tempos líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.
- BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: UNESP, 1997.
- BITTAR, Carlos Eduardo Bianca. **O direito na pós-modernidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- BOBBIO, Norberto; MATEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. ed. Brasília: UNB, 1998, v. I.
- DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: UNESP, 1991.
- HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. São Paulo: Littera-Mundi, 2001.
- \_\_\_\_\_. **A crise de legitimação do capitalismo tardio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1999.
- HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 2. ed. São Paulo: Martin Claret, 2012.
- HOBBSAWM, Eric. **Era dos extremos: o breve século XX**. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.





HORKHEIMER, Max. **Eclipse da razão**. São Paulo: Centauro, 2002.

JAPIASSU, Hilton; MARCONDES, Danilo. **Dicionário básico de filosofia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

LEMERT, Charles. **Pós-modernismo não é o que você pensa**. São Paulo: Loyola, 2000.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. 3. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1988.

MARCUSE, Herbert. **A grande recusa hoje**. Rio de Janeiro: Vozes, 1999.

MARX, Karl. **O capital**. 3. ed. Bauru: EDIPRO, 2013.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat Baron de. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2013.

SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.